



SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Assessoria Técnico-Legislativa

NOTA INFORMATIVA N° 7 /2023 – SGM/ATLSGM

Brasília, 12 de junho de 2023.

Senhor Secretário-Geral da Mesa,

Tratam os autos de petição protocolada junto à Secretaria do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal (CEDP), pelo Sr. Arthur César Pereira de Lira, Deputado Federal, que requer a instauração de processo administrativo disciplinar contra o Senador Cid Ferreira Gomes.

Após seu recebimento, a peça foi autuada como Petição do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar (PCE) nº 5, de 2019, e, ato contínuo, remetida à Advocacia do Senado Federal (Advosf), por meio do Ofício nº 6/2019/CEDP, para análise jurídica de sua admissibilidade, consubstanciada no Parecer nº 793/2020-NASSET/ADVOSF.

Em 10 de maio de 2023, Sua Excelência, o Senador Jayme Campos, Presidente do CEDP, remeteu os autos a esta Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria-Geral da Mesa (ATLSGM), por intermédio do Ofício nº 22/2023/CEDP, para análise técnico-regimental.

I. Resumo dos fatos e argumentos constantes da denúncia

O autor da denúncia afirma que o denunciado, Senador Cid Gomes, teria agido em descordo com o decoro de suas funções institucionais e fora dos limites da imunidade parlamentar, ao desferir ofensas e atacar a honra e a imagem do denunciante, então Líder do Partido Progressista (PP) na Câmara dos Deputados.

Nesse sentido, aduz que o denunciado proferiu palavras injuriosas e abusou de suas prerrogativas ao caluniar, difamar e insultar, de forma irresponsável, outro parlamentar federal.



SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Assessoria Técnico-Legislativa

Para ilustrar sua denúncia, transcreve trecho da fala do Senador Cid Gomes que, no seu entendimento, configura flagrante quebra de decoro parlamentar:

“Trabalhei na campanha do deputado Rodrigo Maia (à Presidência da Câmara), mas o que está acontecendo lá é que o presidente está se transformando numa presa de um grupo de líderes liderado por aquele que, podem escrever o que estou dizendo, é o projeto do futuro Eduardo Cunha brasileiro. Eduardo Cunha original está preso, mas está solto o líder do PP que se chama Arthur Lira, que é um achacador, uma pessoa que no seu dia a dia, a sua prática é toda voltada para a chantagem, para a criação de dificuldades para encontrar propostas de solução”.

Outrossim, assevera o autor que as palavras ofensivas e desrespeitosas foram proferidas na ausência de qualquer motivação institucional, em afronta ao equilíbrio entre o Senado e a Câmara dos Deputados e à independência de atuação parlamentar, apenas por possuir entendimento divergente em relação a proposições com tramitação no Congresso Nacional.

Diante dessas razões, defende que o Senador Cid Gomes agiu em clara violação dos preceitos da Constituição Federal e do Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal, razão pela qual requer a condenação do denunciado, com a imposição de medidas disciplinares previstas na Resolução nº 20, de 1993.

II. Análise técnico-regimental da denúncia

As normas concernentes à análise preliminar da denúncia, para fins de exame de sua admissibilidade, estão contidas no art. 17 da Resolução nº 20, de 1993, a seguir transcrito:

“Art. 17. Perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, poderão ser diretamente oferecidas, por qualquer parlamentar, cidadão ou pessoa jurídica, denúncias relativas ao descumprimento, por Senador, de preceitos contidos no Regimento Interno e neste Código.





SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Assessoria Técnico-Legislativa

§ 1º Não serão recebidas denúncias anônimas.

§ 2º Apresentada a denúncia, o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar procederá ao exame preliminar de sua admissão no prazo de 5 (cinco) dias úteis, determinando o seu arquivamento nos seguintes casos:

I - se faltar legitimidade ao seu autor;

II - se a denúncia não identificar o Senador e os fatos que lhe são imputados;

III - se, ressalvados os casos previstos no inciso I do art. 3º desta Resolução, os fatos relatados forem referentes a período anterior ao mandato ou se forem manifestamente improcedentes”.

Conforme se extrai do referido dispositivo, ao realizar o exame preliminar de admissibilidade das denúncias oferecidas ao Conselho de Ética do Senado Federal, o seu Presidente – ou o Vice-Presidente, nos impedimentos do titular – deve aferir, em juízo de cognição sumária, o preenchimento dos seguintes requisitos essenciais ao regular prosseguimento do processo disciplinar: *i) legitimidade ativa e identificação do autor, ii) a correta identificação do denunciado, iii) a clara narrativa dos fatos imputados ao denunciado, iv) a contemporaneidade dos fatos narrados com o mandato parlamentar do denunciado e v) a não manifesta improcedência dos fatos, em juízo de deliberação.* Caso não verificado o preenchimento de qualquer um dos pressupostos formais para o seu regular prosseguimento, o Presidente do Conselho deve determinar o arquivamento da denúncia.

A legitimidade ativa diz respeito à pertinência subjetiva do autor da denúncia, isto é, a qualidade expressa em lei que autoriza o denunciante a provocar a atuação do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal. Segundo se extrai do dispositivo acima transcrito, estão legitimados a oferecer denúncia contra Senador da República perante o referido Conselho *qualquer parlamentar, cidadão ou pessoa jurídica*.

No caso em exame, a denúncia foi apresentada pelo Sr. Arthur César Pereira de Lira, parlamentar filiado ao Partido Progressista (PP), eleito Deputado Federal em 2018, para o



SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Assessoria Técnico-Legislativa

exercício do mandato na 56ª legislatura, entre fevereiro de 2019 e janeiro de 2023, e reeleito nas últimas eleições, para exercício de mandato na legislatura corrente.

Ainda no que diz respeito ao exame preliminar dos aspectos subjetivos da demanda, é imprescindível a verificação da pertinência do denunciado ao polo passivo da denúncia. Nos termos do artigo reproduzido acima, a denúncia deve indicar o Senador ao qual se pretende imputar a responsabilidade pela prática dos fatos narrados na petição inicial. Portanto, como não poderia deixar de ser, somente um Senador da República pode figurar no polo passivo de denúncia apresentada ao Conselho de Ética.

Na denúncia em apreço, o autor atribui ao **Senador Cid Gomes** a prática de atos que, no seu entendimento, poderiam incorrer em quebra de decoro. Nesse diapasão, é oportuno anotar que o citado parlamentar, filiado ao Partido Democrático Trabalhista (PDT), foi eleito Senador da República pelo Estado do Ceará nas eleições ocorridas no ano de 2018, de modo que seu mandato teve início em fevereiro de 2019, com término previsto para janeiro de 2027.

Superada a análise dos pressupostos subjetivos, passa-se ao exame dos fatos imputados ao denunciado. Contudo, para que esse juízo prévio de admissibilidade não avance sobre o mérito da questão, cuja competência para julgamento é do colegiado, o Presidente do Conselho deve se ater apenas aos pontos indicados no artigo em comento.

O primeiro aspecto a ser verificado em sede de juízo preliminar consiste na clara indicação dos fatos que se pretende atribuir ao denunciado. Trata-se de requisito fundamental para a análise de procedibilidade da denúncia, uma vez que permitirá ao denunciado, em caso de juízo positivo de admissibilidade, saber por que está sendo acusado e, por conseguinte, exercer adequadamente o seu direito de defesa constitucionalmente assegurado¹.

No caso em tela, o autor sustenta que o Senador denunciado teria agido em desacordo com o decoro parlamentar, por lhe dirigir ofensas e ataques a sua honra e imagem. Nesse sentido, assevera que foi chamado de “achacador”, cuja atuação parlamentar seria voltada para

¹ Constituição Federal, art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.





SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Assessoria Técnico-Legislativa

a chantagem, com a criação de dificuldades na tramitação de matérias na Câmara dos Deputados.

O segundo ponto consiste no exame da contemporaneidade dos fatos ao período do mandato do Senador denunciado. Nesse sentido, o § 1º do art. 22 da Resolução nº 20, de 1993, deixa claro que, ressalvadas as hipóteses de vedação impostas a partir da expedição do diploma, *a denúncia somente poderá abordar atos ou omissões ocorridas no curso do mandato do denunciado.*

Conforme consta da petição inicial, o fato narrado pelo autor ocorreu em 1º de outubro de 2019. Por sua vez, o parlamentar denunciado foi eleito para cumprir o mandato de Senador no período de fevereiro de 2019 a janeiro de 2027.

O terceiro aspecto diz respeito à não manifesta improcedência dos fatos descritos na denúncia. Em outras palavras, nesta fase inicial, o Presidente do colegiado, em juízo de deliberação, deve averiguar se o autor narra fatos verossímeis e respaldados em elementos probatórios mínimos que eventualmente podem ser caracterizados como infração ética pelo Conselho de Ética.

Na presente denúncia, o autor relata a conduta praticada pelo Senador denunciado, que o teria chamado de “achacador”, além de lhe atribuir a prática de chantagem no exercício de suas atividades parlamentares. Para demonstrar a veracidade de suas alegações, traz diversos recortes de matérias veiculadas na imprensa.

Esses são, portanto, os principais elementos a serem levados em consideração no momento da tomada de decisão sobre a admissibilidade ou não da PCE nº 5, de 2019, nos termos do art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 20, de 1993.

III. Conclusão

Passa-se à conclusão desta nota informativa, para apontar os principais aspectos constantes da PCE nº 5, de 2019, destinados ao exame do preenchimento dos requisitos essenciais ao regular processamento do processo disciplinar, inclusive da eventual manifesta improcedência da denúncia, quais sejam:



SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Assessoria Técnico-Legislativa

- a)** legitimidade e identificação do autor: Deputado Federal Arthur Lira;
- b)** identificação do denunciado: Senador Cid Gomes;
- c)** fatos imputados: suposta violação do decoro parlamentar, em razão de dirigir ofensas ao autor, além de atribuir-lhe a prática de chantagem enquanto no exercício do mandato de Deputado Federal;
- d)** contemporaneidade dos fatos narrados com o período do mandato do denunciado: os fatos teriam ocorrido em 1º de outubro de 2019, tendo o denunciado sido eleito para cumprir mandato no período de fevereiro de 2019 a janeiro de 2027; e
- e)** lastro probatório: anexação de recortes de matérias veiculadas na imprensa.

Diante do exposto, submetemos a presente nota informativa à consideração superior.

VÍCTOR MACKAY DUBUGRAS
 Assessor Técnico-Legislativo

EDUARDO BRUNO DO LAGO DE SÁ

Assessor Técnico-Legislativo

De acordo.

VÍCTOR MARCEL PINHEIRO
 Assessor-Chefe

De acordo. Submeta-se a nota informativa ao conhecimento da Presidência do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, a fim de subsidiar a realização do juízo de admissibilidade da denúncia.

GUSTAVO A. SABÓIA VIEIRA
 Secretário-Geral da Mesa